



PROCESSOS	: 124/2019 (Principal) e 22.300-0/2019 (Apenso)
INTERESSADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

24. A Secex de Administração Municipal emitiu relatório técnico de defesa (doc. digital n. 253373/2019) mantendo 04 irregularidades de acordo com a Resolução Normativa 02/2015, as quais serão objeto de análise a seguir.

25. A **irregularidade 01 (NB 99)** refere-se à suposta emissão de documento público com informação falsa. Segundo a equipe técnica os responsáveis haveriam afirmado a existência de vínculo contratual entre a Prefeitura de Cuiabá e a empresa Saga News para a prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis.

26. Pois bem.

27. Em relação à conduta tipificada criminalmente no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), este Tribunal de Contas não possui competência constitucional para apuração de delitos criminais¹, cuja instrução e julgamento é exclusiva do Poder Judicial.

28. Nesse sentido, a Resolução Normativa n. 14/2007 deste Tribunal de Contas possui previsão de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para, se entender necessário, adotar as providências cabíveis para apuração judicial dos fatos (art. 196 e 228, parágrafo único do RITCE/MT).

29. Portanto, compete ao Tribunal de Contas apenas apurar o fato em si, ou seja, se a informação equivocada prestada pelos responsáveis implicou ou não em

¹ Art. 70 e 71, da CRFB/88; arts. 46 e 47, da CE/MT; e, art. 1º, da LOTCE/MT.



prejuízos ao certame ou à administração, sem, contudo, adentrar na configuração de possível fato delituoso.

30. Logo de início devo ressaltar que a informação relativa à suposta contratação com a empresa Saga News surgiu nos autos somente em decorrência da impugnação ao edital formulada pela Brasilcard, ocasião em que o Coordenador de Serviços da Secretaria Municipal de Gestão, posteriormente endossado pela Pregoeira e pelo Diretor de Licitações, respondeu o questionamento nos seguintes termos: “Esclarecemos que a Prefeitura já possui uma empresa contratada para o objeto do processo licitatório, POSTO LEBLON, e a empresa que presta serviço de Gestão Eletrônica é a SAGANEWS”. (doc. digital n. 36626/2016, p. 124 do pdf).

31. Ou seja, da leitura integral da resposta formulada pelo Coordenador de Serviços a única interpretação que se pode ter é exatamente a de que só há uma empresa contratada para prestar o serviço objeto da licitação em análise, que é o Posto Leblon.

32. Em seu pronunciamento, o coordenador apenas menciona que a gestão de abastecimento é realizada pela Saga News, porém, não afirma haver contratação desta empresa com a municipalidade, a única afirmação feita é de que o Posto Leblon, sim, possui vínculo jurídico com a Prefeitura.

33. A contratação foi celebrada com o Posto Leblon, o qual disponibiliza, por meio da empresa Saga News, sistema integrado de gerenciamento do consumo, sem ônus para os cofres públicos.

34. Portanto, não restou configurada a materialidade do apontamento técnico, uma vez que se fundamenta unicamente em possível afirmação pelos responsáveis de que haveria vínculo contratual entre a Saga News e a Prefeitura de Cuiabá, o que inexistente nos moldes alegados nos autos.

35. Nesse sentido, o pronunciamento dos responsáveis na fase de impugnação, nesse ponto específico, não acarretou prejuízo ao certame, em especial à competitividade ou vantajosidade que a licitação busca em sua finalidade.



36. Concluo, assim, pela ausência de materialidade constitutiva da falha, razão pela qual **afasto a irregularidade 1 (NB 99)** e, por consequência, atribuição de responsabilidade aos interessados.

37. Por inexistir afirmação falsa pelos responsáveis, também não vislumbro a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

38. A **irregularidade 02 (GB 13)** diz respeito a elaboração de termo de referência com estimativa de valores sem justificativa fundamentada dos quantitativos e sem guardar relação com o consumo de exercícios anteriores.

39. O apontamento deve permanecer, não obstante a justificativa constante do termo de referência de que há necessidade continuada do fornecimento de combustíveis e a alegação dos responsáveis de que o quantitativo se deu com base na demanda informada no sistema e-Jade pelas demais secretarias municipais.

40. É que no relatório de solicitação de demanda formulado pelas secretarias não contém justificativa da necessidade de aumento do consumo, ele apenas informa o quantitativo (doc. digital n. 36620/2019, p. 9-17 do pdf). No entanto, é indispensável justificar a projeção de aumento de consumo, a fim de comprovar sua indispensabilidade, mediante esclarecimento minuciosos.

41. Para o exercício de 2019, que é o objeto da licitação em análise, a estimativa é de pouco mais de 20 (vinte) milhões. Em contrapartida, nos anos de 2017 e 2018 a despesa realizada com combustíveis foi, respectivamente, de R\$ 9.786.209,76 e R\$ 10.911.467,56, de modo que o aumento de cerca de 90%, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, deve ser regularmente esclarecido, a contento, até mesmo para fins do exercício do controle externo.

42. Nesse sentido, a materialidade do apontamento técnico restou evidente. Por outro lado, no que se refere à responsabilização dos agentes públicos, ainda que a aprovação do termo de referência estivesse entre suas atribuições, não se pode afirmar que suas condutas foram embasadas em má-fé, com intuito de lesar o ente



público ou beneficiar determinado licitante, fato que enfraquece a necessidade imposição de sanção, neste momento.

43. Para estes casos, as determinações legais podem cumprir com muito mais efetividade a função pedagógica das sanções pecuniárias, mostrando-se mais eficazes e eficientes para a correção e o aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, contribuindo, então, de forma mais decisiva, para uma melhor gestão pública, servindo como um direcionador não só das medidas a serem adotadas para corrigir irregularidades constadas pelo controle externo, como também as providências preventivas no sentido de evita-las.

44. Portanto, **mantenho a irregularidade 02 (GB 13)**, contudo, **sem aplicar multas** aos agentes públicos, tornando-se indispensável a imposição de determinação, conforme parte dispositiva deste Voto.

45. Em relação a **irregularidade 03 (GB 15)**, referente a descrição do objeto licitado de maneira dúbia, imprecisa e insuficiente, o seu afastamento é medida imperiosa.

46. É que no termo de referência e no edital de abertura do certame restou consignado, com clareza, que o objeto da licitação seria a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis que oferecesse sistema integrado de gestão de consumo sem taxa de administração.

47. Isso se torna mais evidente quando analisado conjuntamente com as disposições dos itens 8.5 ao 8.8, 13.1 ao 13.11 e o 16.1.14 todos do termo de referência (doc. digital n. 36620/2019, p. 21/28 do pdf), os quais mencionam que todo o investimento relativo ao fornecimento de sistema eletrônico de gestão de consumo será de inteira responsabilidade da empresa vencedora, sem qualquer ônus para a municipalidade, ou seja, o único custo para o município seria da contratação para fornecimento de combustível, sendo que a gestão seria uma prestação de serviços obrigatória, porém, sem custo ao erário, ou seja, trata-se de uma exigência mas não é objeto do certame.



48. Além disso, as eventuais dúvidas acerca do objeto licitado foram esclarecidas por ocasião da resposta da Prefeitura quando das impugnações, deixando cristalino que o objeto seria exclusivamente o fornecimento de combustíveis, cujo preço para participação dos interessados seria o da bomba de combustíveis e para fins de pagamento seria levado em consideração a média do parâmetro da Agência Nacional de Petróleo – ANP (doc. digital n. 36627/2019, p. 4 do pdf), em princípio não havendo demonstração de qualquer forma de restrição à competitividade ou prejuízos para a administração.

49. Concluo, portanto, pelo **afastamento da irregularidade 03 (GB 15)**, em virtude da ausência de sua materialidade, por conseguinte não há se falar em atribuição de responsabilidade.

50. Por fim, também deve ser afastada a **irregularidade 04 (GB 03)** referente a cláusula restritiva da competitividade em virtude de exigência de haver no mínimo 05 (cinco) postos de combustíveis cadastrados.

51. O item 13.4 do termo de referência é claro no sentido de que a empresa vencedora, para a execução dos serviços, deveria conter rede própria ou credenciada de no mínimo 05 (cinco) postos em Cuiabá. A justificativa para tal necessidade foi o fato de a maioria dos 320 (trezentos e vinte) veículos que compõem a frota do município se encontrarem na Capital, de modo que essa quantidade de postos facilitaria a logística de abastecimento, evitando o deslocamento desnecessário.

52. Ademais, como essa exigência é para a fase de execução contratual, o edital facultou o prazo de 15 (quinze dias) para a empresa vencedora apresentar a rede de postos próprios e/ou credenciados (item 13.7 do termo de referência), havendo tempo hábil para o credenciamento, se porventura necessário, motivos pelos quais não vejo como poderia essa exigência implicar em restrição da competitividade.

53. Com esses esclarecimentos, concluo pelo **afastamento da irregularidade (GB 03)**, também por não visualizar a materialidade do apontamento técnico.



DISPOSITIVO

54. Diante do exposto, acolho, em parte, o **Parecer n. 5.640/2019** do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, nos termos do § 5º do art. 227 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de **julgar parcialmente** procedente a presente Representação de Natureza Externa, mantendo apenas a **irregularidade 02 (GB 13)** e afastando as demais nos termos dos fundamentos acima.

55. **VOTO**, também, por afastar a aplicação de multas às Sras. Mariana Cristina Ribeiro dos Santos e Ozenira Félix Soares de Souza, e ao Sr. Rafael Pinho de Campos, em razão da irregularidade 02 (GB 13), tendo em vistas as diretrizes no art. 22, § 2º da LINDB.

56. De igual modo, **VOTO** por julgar prejudicada a Representação de Natureza Externa n. 22300/2019, em apenso, haja vista a perda do objeto.

57. Finalmente, **VOTO** no sentido de impor **determinação legal à atual gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá**, para que adote providências que possam garantir a efetividade das normas relativas aos processos licitatórios, em especial para que nos termos de referência hajam justificativas, devidamente fundamentas, dos quantitativos de consumo, sobretudo se houver aumento de demanda em relação aos exercícios anteriores, devendo ser justificada a necessidade do incremento, sob pena de aplicação das sanções legais para a hipótese de reincidência.

58. **Ressalto** que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>

59. **Alerta** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º do art. 194 do RITCE-MT).



60. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator